



Câmara Municipal de Itatiba

PROCESSO Nº 041/2021 – PREGÃO Nº 01/2021

RECORRENTE: SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

1- Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

1.1- Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, uma vez que as razões recursais foram protocoladas nesta Câmara Municipal no *****, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, atendendo-se, portanto, o previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

1.2 - Da Legitimidade

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação.

2 – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Itatiba a respeito da existência e tramitação deste Recurso Administrativo interposto, abrindo-se, portanto,



Câmara Municipal de Itatiba

vistas à apresentação de contrarrazões e dentro do prazo legal, a empresa Carrantos Serviços de Vigilância Ltda contrarrazoou, manifestando suas considerações.

3 – Do Recurso e das alegações da Recorrente

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Preenchidos os pressupostos legais, a empresa **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, nas entrelinhas de seu recurso sustenta que sua inabilitação face a não apresentação de atestados de capacidade técnica para copeiragem, serviços gerais e de manutenção elétrica, civil e hidráulica.

Alega a recorrente que o Edital do Pregão 01/2021 ao dispor em seu item '9.3 – Qualificação Técnica – 9.3.1 - comprovação de capacitação técnica-operacional, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de objeto(s) compatível(is) com o ora licitado', não deixa dúvidas quanto a aceitabilidade de atestados de capacidade técnica compatíveis em características similares ou semelhantes com o objeto da licitação. Em sua linha de pensamento, supostamente estaria frustrado o caráter competitivo para obtenção da proposta mais vantajosa ao exigir que os licitantes apresentem atestados idênticos ao objeto licitado.

Nas entrelinhas de seu recurso a empresa Soluções afirma que esta Pregoeira agiu com excesso de rigor ao inabilita-la em razão da não apresentação de atestados de capacidade técnica para três dos postos licitados.



4 – Das Contrarrazões

Em suas contrarrazões a empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** além de argumentar que o Edital da licitação acima aludida foi objetivo ao dispor as exigências quanto a análise da capacidade técnica dos licitantes. Alega ainda que a recorrente ao apresentar atestados de capacidade técnica similares apenas para os postos de 'limpeza' e de 'jardinagem' deixou de atender às exigências contidas no Edital, sendo que sua habilitação fere o princípio da isonomia, ao premiar, em seu entendimento, o participante desidioso quanto ao não atendimento do Edital em sua integralidade.

É a síntese do necessário.

5 – Da análise

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. sendo assim, permitir que uma proposta que não se apresenta como sendo a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Itatiba por não conter as exigências do Edital, não há que prosperar porque se assim ocorresse, os princípios constitucionais seriam feridos de morte.

Estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações o seguinte:

“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Câmara Municipal de Itatiba

publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis



Câmara Municipal de Itatiba

em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado, esta Pregoeira e sua equipe de apoio, atuaram com zelo ao aceitar os atestados de sanitização de ambientes de saúde para os postos de limpeza, posto que compatíveis com o objeto contratado, ainda que de acordo com o Termo de Referência do Edital 01/2021 os serviços de limpeza tenham sido elencados de forma a restar claro não se tratar tão somente de sanitização de ambientes para fins de contenção da propagação do coronavírus. Contudo, assertivamente, os atestados foram aceitos, posto que compatíveis e da mesma natureza que é a 'limpeza de ambientes'. O mesmo ocorreu com os serviços de jardinagem, e de serviços gerais, os atestados apresentados foram aceitos porque similares, compatíveis e semelhantes ao objeto.

De sorte, os atestados apresentados foram aceitos e permitiram a análise da similaridade, compatibilidade e semelhança, a mesma sorte não teve a recorrente quando ao deixar de apresentar os atestados que motivaram sua inabilitação, tolheu a análise de similaridade, posto que para análise teria que ser ao menos apresentado, ainda que totalmente divergente ao objeto licitado.



Câmara Municipal de Itatiba

Importante frisar que para os postos de manutenção elétrica, civil e hidráulica, que requerem funções específicas, com exigência para o cumprimento de normas e certificações para trabalhos em altura e de eletricidade de baixa e alta tensão, os quais estão elencados no Termo de Referência, restando claro que os serviços em nada são similares aos serviços contidos nos atestados apresentados; limpeza e jardinagem. Trata-se de manutenção elétrica, civil e hidráulica que se não executada com a técnica necessária, pode causar danos reparáveis ou não, mas que indubitavelmente serão onerosos aos cofres públicos.

A Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa dentre as que foram ofertadas por empresas que *atenderam aos requisitos* previstos em Edital, razão pela qual a Administração não pode e muito menos deve transferir para si mesma os riscos decorrentes de uma contratação que não atenda às necessidades da Administração Pública, quanto a capacidade técnica visto que os prejuízos aos cofres públicos decorrentes de contratações dessa monta ferem de morte os objetivos da legislação em vigor. Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Tal princípio garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta a economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público. A bem da verdade o que se busca no procedimento licitatório em baila é a limpeza, manutenção e conservação do Palácio 1º de Novembro, que é um bem público e como tal deve a Câmara Municipal de Itatiba se cercar de forma a obter o melhor resultado possível. Há que se registrar ainda que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo-lhes apenas a sua Administração, sempre voltados ao interesse público. Acerca da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:



Câmara Municipal de Itatiba

“Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para contratar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.”

A importância da observância de tal princípio por parte do agente público deve ser permanente, inclusive pelo fato de que eventuais desvirtuamentos poderão ensejar a configuração de ato de improbidade, a teor do que dispõe a Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)”

No entanto, numa interpretação sistemática e teleológica da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se – que além do simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração – que o legislador pátrio, sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente



Câmara Municipal de Itatiba

garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiente.

6 – Da Conclusão

Após análise detida da documentação apresentada, concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para aceitar os atestados de ‘limpeza e de jardinagem’ como similares, compatíveis e semelhantes com os serviços de ‘manutenção elétrica, hidráulica e civil’ e de ‘copeiragem’ como para declará-la habilitada no certame.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para decidir por sua IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, na jurisprudência e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão que a inabilitou no certame quanto a não apresentação de atestados em similaridade com o objeto licitado, conseqüentemente, dando pela PROCEDÊNCIA das contrarrazões apresentadas pela empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, ficando, portanto, a decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada.

Diante do exposto e por força de previsão legal, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação.

Itatiba, 05 de abril de 2021

LÊDA CÉLIA RIBEIRO

Pregoeira